ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8175

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 27/01/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 12/2011. (NÃO VOTADO). Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa de Combate ao Bullying", de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas da cidade de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.6 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Não votado
X: 26.6
ordem: 41
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 12/2011

AUTOR: **Ver. Alfredo Ramos**

ASSUNTO:

Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullying, de Ação Interdisciplinar e Participação Comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas da Cidade de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 27/01/2011**
Comissão de Legislação e Justiça e Educação
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete Vereador Alfredo Ramos

PROJETO DE LEI Nº 12 /2011

"Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas da cidade de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, em Montes Claros.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2° - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

I- Insultos pessoais;
II- Comentários pejorativos;
III- Ataques físicos;
IV- Grafitagens depreciativas;
V- Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
VI- Isolamento social;
VII- Ameaças;
VIII- Pilhérias

Art. 3° -O bullying pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

I- Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
II- Exclusão social; ignorar, isolar e excluir;
III- Psicológica; perseguir; amedrontar; aterrorizar; dominar; infernizar; tiranizar; chantagear e manipular.

Art. 4° - Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
26/04/2011
HORA 19:07
ASS:

atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5° - São objetivos do programa:

I- Prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;
II- Capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e do problema
III- Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;
IV- Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;
V- Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying na escola;
VI- Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
VII- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;
VIII- Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;
IX- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;
X- Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
XI- Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;
XII- Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
XIII- Propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
XIV- Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
XV- Orientar pais e familiares sobre como proceder diante de prática de bullying;
XVI- Auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6° - Compete a unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

Art. 7° - Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8° - A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meios de parcerias e convênios.

Art. 9° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 27/01/2011

Alfredo Ramos Neto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE JANEIRO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 27 DE JANEIRO DE 2011
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº_____/2011

JUSTIFICATIVA

O bullying, palavra de origem inglesa, significa tiranizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência escolar.

A preocupação com o bullying é um fenômeno mundial. Pesquisa feita em Portugal, com 7 mil alunos, constatou que 1 em cada 5 alunos já foi vítima desse tipo de agressão. O estudo mostrou que os locais mais comuns de violência são os pátios de recreio, em 78% dos casos, seguidos dos corredores (31,5%).

Na Espanha, onível de incidência de bullying já chega a 20% entre os alunos. O percentual assusta as autoridades espanholas, que já desenvolvem ações para coibir a prática.

A Grã Bretanha também está apreensiva com a maior incidência de ocorrências. Fo apurado, em pesquisa, que 37% dos alunos do primeiro grau das escolas britânicas admitiram que sofram bullying pelo menos uma vez por semana.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle.

Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

Em Colorado (EUA), dois adolescentes do ensino médio mataram 13 pessoas e deixaram dezenas de feridos, em um repentino ataque com arma de fogo. Após o ato, cometeram suicídio. Os agressores sofriam constante humilhação dos colegas de escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o bullying, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 012/2011 em que "Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullying, de Ação Interdisciplinar e Participação Comunitária, nas Escolas Públicas e Privadas da Cidade de Montes Claros", de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

> "Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável."

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de janeiro de 2011.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12/2011
AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto
MATÉRIA: "Fica o Poder Executivo Autorizado a Instituir o Programa de Combate ao Bullyng de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária nas Escolas Públicas e Privadas da cidade de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/01/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/02/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate ao Bullyng de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária nas Escolas Públicas e Privadas da cidade de Montes Claros.

Verifica-se que o projeto de lei, em análise, apesar da importância, no mérito, versa sobre matéria exclusiva do Poder Executivo, quando cria atribuições e despesas para Aministração Pública.

Ademais, constitui ingerência de um Poder sobre o outro, quando se "autoriza" prerrogativa própria do outro Poder.

Sendo assim, esta Comissão entende ser o projeto ilegal e inconstitucional por incidir em vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : _____

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus _____